



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

MENSAGEM Nº 033 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 04 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e

Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP



PROTOCOLO GERAL 262/2025
Data: 08/07/2025 - Horário: 14:18
Administrativo

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ARTS. 6º, 7º E 8º E DOS ANEXOS II E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 299, DE 06 DE JANEIRO DE 2022, ATUALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022; II) DAS ALÍNEAS “B” E “C” DO INCISO II E DO § 3º DO ART. 4º, DAS ALÍNEAS “C” E “D” DO INCISO II DO ART. 5º, DO ART. 6º, “CAPUT” E §§ 1º, 3º E 4º, DO § 4º DO ART. 66, DAS EXPRESSÕES “VICE-DIRETOR DE ESCOLA” E “ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO” CONSTANTES DO ANEXO IV E DE SUAS FORMAS E REQUISITOS DE PROVIMENTO, CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 07 DE MAIO DE 2001, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 280, DE 11 DE JULHO DE 2019, Nº 299, DE 06 DE JANEIRO DE 2022, E Nº 301, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NOS AUTOS DO PROCESSO – ADIN Nº 2095539-56.2023.8.26.0000”**, a fim de que sua apreciação ocorra com a máxima urgência possível, nos termos do “caput” do artigo 41, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Este projeto visa extinguir os dispositivos de lei citados em razão da inconstitucionalidade decretada nos autos da ADIN nº 2095539-56.2023.8.26.0000, conforme decisão em anexo.

Cumprir informar que desde a data da decisão, respeitando-se a modulação de efeitos, todos foram exonerados dos respectivos cargos e funções na época.

Trata-se apenas de mera formalização a revogação dos dispositivos citados, com o fito de manter as normas sem qualquer inconstitucionalidade.

Diante do exposto, aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

SAULO EMMANUEL ATIQUE FILHO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, **MATHEUS ALVES DE CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2023.0000701274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2095539-56.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

VICO MAÑAS
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2095539-56.2023.8.26.0000
Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Pradópolis e Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis
Comarca: São Paulo
Voto nº 46.365

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - arts. 6º, 7º e 8º e Anexos II e III, da Lei Complementar nº 299, de 06 de janeiro de 2022, atualizada pela Lei Complementar nº 301, de 24 de fevereiro de 2022; II) alíneas “b” e “c” do inciso II e § 3º do art. 4º, alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 5º, art. 6º, “caput” e §§ 1º, 3º e 4º, do § 4º do art. 66, expressões “Vice-Diretor de Escola” e “Assistente Técnico Pedagógico” constantes do Anexo IV e formas e requisitos de provimento, constantes da Lei Complementar nº 83, de 07 de maio de 2001, com redação atualizada pelas Leis Complementares nº 280, de 11 de julho de 2019, nº 299, de 06 de janeiro de 2022, e nº 301, de 24 de fevereiro de 2022, todas do Município de Pradópolis - Cargos e funções com atribuições técnicas, administrativas, genéricas, imprecisas, burocráticas, rotineiras, de suporte, operacionais, ordinárias ou profissionais, que demandam mera obediência hierárquica e lealdade natural às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor, e não especial relação de fidúcia entre nomeante e nomeado, característica das atividades de assessoramento, chefia e direção. Impossibilidade de livre nomeação e exoneração. Necessidade de investidura mediante aprovação em concurso público. Ofensa aos arts. 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual, e ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, bem como ao Tema 1010 do STF, dotado de repercussão geral - ademais, cargos da carreira de magistério não podem ser de livre nomeação e exoneração - art. 251, CE, e art. 67, I, e § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) - violação ao pacto federativo - competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional - art. 22, XXIV, da CF - competência já exercida por meio da Lei Federal nº 9.394/96 - impossibilidade de legislação municipal dispor de forma diversa da lei federal - autonomia municipal deve respeitar o regramento constitucional - ação julgada procedente, com modulação de efeitos, garantida a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face I) dos arts. 6º, 7º e 8º e dos Anexos II e III, da Lei Complementar nº 299, de 06 de janeiro de 2022, atualizada pela Lei Complementar nº 301, de 24 de fevereiro de 2022; II) das alíneas “b” e “c” do inciso II e do § 3º do art. 4º, das alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 5º, do art. 6º, “caput” e §§ 1º, 3º e 4º, do § 4º do art. 66, das expressões “Vice-Diretor de Escola” e “Assistente Técnico Pedagógico” constantes do Anexo IV e de suas formas e requisitos de provimento, constantes da Lei Complementar nº 83, de 07 de maio de 2001, com redação atualizada pelas Leis Complementares nº 280, de 11 de julho de 2019, nº 299, de 06 de janeiro de 2022, e nº 301, de 24 de fevereiro de 2022, todas do Município de Pradópolis.

Alega que os dispositivos e termos impugnados violam os arts. 111, 115, II e V, e 251, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, 18, 22, XXIV, 31 e 37, “caput”, II e V, da Constituição Federal, todos aplicáveis aos Municípios por força dos arts. 29 da CF e 144 da CE, bem como desrespeitam o Tema 1010 do STF, dotado de repercussão geral. Sustenta que criados cargos em comissão e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, os quais, contudo, não se destinam a atividades de assessoramento, chefia e direção, consoante diretrizes constitucionais, mas a incumbências técnicas, administrativas, genéricas, imprecisas, burocráticas, rotineiras, de suporte, operacionais, ordinárias ou profissionais, demandando, assim provimento efetivo via concurso público. Aduz também que invadida a esfera de competência legislativa privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, na medida em que criadas funções de confiança de “Vice-Diretor de Escola” e “Assistente Técnico Pedagógico”, relacionadas ao magistério, em oposição ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96, que determina “que as funções públicas lato sensu dos sistemas estatais de ensino devem ter provimento efetivo mediante aprovação em concurso público”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não houve pedido de liminar.

O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis foram notificados e prestaram informações respectivamente às fls. 867/881 e 884/898 e defenderam a constitucionalidade das normas e termos impugnados.

Citada, a ilustre Procuradora-Geral do Estado optou por não se pronunciar (fl. 882).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça posicionou-se pela procedência do pleito (fls. 944/955).

É o relatório.

A arguição de inconstitucionalidade recai sobre os seguintes dispositivos:

Lei Complementar nº 299, de 06 de janeiro de 2022

“Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 236, de 21 de setembro de 2014 e na Lei Complementar nº 83, de 07 de maio de 2001, que especifica e dá outras providências”.

Art. 3º - O inciso II do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 83, de 07 de maio de 2001, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 280, de 11 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º ... II - c) função gratificada de Assistente Técnico Pedagógico.”

Art. 3º - Fica acrescida a alínea “d” ao inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 83, de 07 de maio de 2001, com a seguinte redação: “Art. 5º... II -... d) Assistente Técnico Pedagógico terá a atribuição de assessorar e participar do processo de planejamento, elaboração, execução e avaliação do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da educação básica, através de atividades relativas à assistência técnica aos segmentos envolvidos, diretamente, com o processo de ensino-aprendizagem; orientar e controlar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

organização e a manutenção, devidamente atualizada, dos cadastros, arquivos, fichários, livros e outros instrumentos de escrituração da escola, relativos aos registros funcionais dos servidores e à vida escolar dos alunos; prestar apoio e suporte técnico às atividades de organização e manutenção do sistema de informações legais e regulamentares de interesses das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação; dirigir e participar das atividades de instalação, operação e manutenção de oficinas pedagógicas, laboratórios, bibliotecas e afins, para maior incremento do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional.

Art. 4º - O caput do art. 6º e seu § 4º da Lei Complementar Municipal nº 83, de 07 de maio de 2001, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 280, de 11 de julho de 2019, passam a ter a seguinte redação: "Art. 6º - Poderão ser designados para o exercício da função gratificada de Vice-Diretor de Escola e de Assistente Técnico Pedagógico, os docentes com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício do magistério público municipal." § 4º - A função gratificada de Vice-Diretor e Assistente Técnico Pedagógico, exercida exclusivamente por servidores ocupantes do cargo efetivo, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observadas as disposições dos incisos V e VI do art. 3º desta Lei Complementar, com fundamento no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal."

Art. 5º - Fica alterado o Anexo IV da Lei da Lei Complementar Municipal nº 83, de 07 de maio de 2001, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 280, de 11 de julho de 2019, conforme anexo I da presente lei complementar.

Art. 6º - O Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 83, de 07 de maio de 2011, passa a contar com 03 vagas para a função gratificada de Vice-diretor de escola.

Art. 7º - Fica criada nos Anexos I e VII da Lei Complementar Municipal nº 236, de 29 de setembro de 2014, e suas alterações posteriores, 01 (um) cargo em comissão de Coordenador de Assistência ao Idoso, referencia salarial 13-A, com carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. § 1º - O cargo criado por este artigo deverá ser preenchido por detentor de diploma de curso superior, preferencialmente nas áreas de assistência ou serviço social, saúde ou educação. § 2º - As atribuições do cargo criado por este artigo são os constantes do Anexo II desta Lei, da qual é parte integrante.

Art. 8º - Fica criada nos Anexos I e VII da Lei Complementar Municipal nº 236, de 29 de setembro de 2014, e suas alterações posteriores, 01 (um) cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social e Institucional, de livre nomeação e exoneração, com referência salarial 9-A, jornada de 40 horas semanais e como requisito de escolaridade, nível superior. § 1º - As atribuições do cargo criado por este artigo são as constantes do Anexo III desta Lei, da qual é parte integrante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ANEXO I

**ALTERA O ANEXO IV
DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 82, DE 27 DE MAIO DE 2001**

ANEXO IV, a que se refere o art. 5º
Requisitos para provimento de cargo/função gratificada

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
CLASSE DE DOCENTE		
Professor Educação Básica I	Concurso Público de Provas e Títulos (nomeação efetiva)	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor Educação Básica II	Concurso Público de Provas e Títulos (nomeação efetiva)	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e comprovação nos termos da legislação vigente.
CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO		
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos (nomeação efetiva)	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação, com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício de magistério.
Coordenador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos (nomeação efetiva)	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação, com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício de magistério.
Supervisor Educacional	Concurso Público de Provas e Títulos (nomeação efetiva)	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação, com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício de magistério.
Vice-Diretor de Escola	Função gratificada	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação, com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício de magistério municipal.
Assistente Técnico Pedagógico	Função gratificada	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação, com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício de magistério municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ANEXO II

Cargo em Comissão: Coordenadoria de Assistência ao Idoso
Superior Imediato: Diretoria Municipal de Assistência e Promoção Social
Forma de Provisão: livre nomeação e exoneração

I - Atribuições

- a) Planejar, coordenar, supervisionar e acompanhar as atividades e as políticas públicas do Município com a terceira idade, conjuntamente com os diversos segmentos sociais;
 - b) Coordenar cursos, palestras, seminários, oficinas para os grupos da terceira idade existentes ou a serem criados no município;
 - c) Supervisionar ações de caráter cultural e artístico relevantes para manifestações dos grupos da terceira idade visando ao desenvolvimento físico, social e mental do idoso;
 - d) Incentivar e apoiar projetos e atividades que possibilitem a solução de problemas educacionais e culturais direcionados para a melhoria da qualidade de vida do idoso;
 - e) Buscar informações das tendências do processo evolutivo do idoso e das necessidades de ensino na sociedade;
 - f) Coordenar a oportunização de ações para o desenvolvimento de atividades, cursos, eventos, esporte e lazer, priorizando ações multidisciplinares e interdisciplinares, interdepartamentais e interinstitucionais e participativas entre o idoso e a Sociedade;
 - g) Promover os registros das atividades da terceira idade;
 - h) Coordenar as demandas da terceira idade na formação de cidadãos capazes de responder aos desafios da realidade social;
 - i) Elaborar, conjuntamente com as demais secretarias, projetos em parceria com instituições nacionais, públicas e privadas, visando o aprimoramento da terceira idade;
- II - Requisitos para preenchimento: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em assistência ou serviço social, saúde ou educação expedido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ANEXO II

Cargo em Comissão: Assessor de Comunicação Social e Institucional
Superior Imediato: Gabinete do Prefeito
Forma de Provimento: livre nomeação e exoneração

1 - Atribuições

- a) responsável pelo assessoramento do Prefeito na elaboração do fluxo de informações e divulgação dos assuntos de interesse administrativo, econômico e social do Município, assim como os diretores de departamento e demais autoridades da Administração Pública Municipal;
- b) coordenar as políticas e atividades de comunicação social da Prefeitura e de sua imagem institucional, divulgando as ações e programas de governo, promovendo pesquisas de opinião pública, ações de coordenação e articulação e trabalho das mídias utilizadas;
- c) supervisionar a divulgação de notícias, fatos e questões de interesse público da Prefeitura, bem como de seus serviços, campanhas, programas e iniciativas na internet, promovendo a manutenção do site eletrônico da Prefeitura e a participação da Administração nas mídias sociais;
- d) responsabilizar-se pela articulação com os meios de comunicação, agências de notícias e prestadoras de serviços, criando, produzindo e supervisionando material de divulgação interna e externa da Administração Pública Municipal, assim como desenvolvendo sistemas de informação e de prestadoras de opinião pública;
- e) elaborar e dirigir a execução da política de comunicação e divulgação social do Governo Municipal, dando suporte direto à publicação dos atos, eventos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais dos órgãos públicos, informativos de caráter educativo, informativo e de orientação social;
- f) elaborar e revisar releases para a mídia falada, escrita e televisada, assim como manter atualizado o acervo das matérias veiculadas na internet, através do portal oficial da Prefeitura de Pradópolis, bem como em outros veículos de comunicação digital e de imprensa escrita com circulação local;
- g) coordenar o atendimento às demandas por informações sobre a Prefeitura e seus serviços municipais, junto aos órgãos da mídia relacionada à imprensa escrita, falada e televisada, através da produção de releases, informativos e notícias e de sua divulgação e veiculação nos meios de comunicação;
- h) dirigir o funcionamento dos serviços de fotografia, reprografia, xerografia e outros, bem como articular-se com o patrimônio do Município, para as diligências necessárias à recepção de autoridades, visitantes, pessoas de importância e afins;
- i) zelar a atualização do Portal da Prefeitura, na internet, com divulgação para as redes interna e externa, e criar um plano de comunicação visando promover a cidade em nível estadual e nacional;

j) executar outras atividades relativas à comunicação social institucional, prioritariamente gerar e promover o relacionamento e a divulgação interna e externa, visando construir um ambiente de motivação e comprometimento de todos os envolvidos com a política municipal de comunicação social.

k - Requisitos para preenchimento: formação em ensino superior por instituição de ensino devidamente reconhecida.

Lei Complementar nº 301, de 24 de fevereiro de 2022

Art. 2º - O art. 6º da Lei Complementar nº 299, de 06 de janeiro de 2022, passa a ter a seguinte redação: "Art. 6º - O Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 83, de 07 de maio de 2001, passa a contar com 03 (três) vagas para a função gratificada de Vice-diretor de escola e 03 (três) vagas para a função gratificada de Assistente Técnico Pedagógico."

Lei Complementar nº 83, de 7 de maio de 2001

"institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pradópolis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e dá outras providências"

Art. 4º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Pradópolis será composto conforme os Anexos I, II e III, pelo conjunto de cargos e funções distribuídos em: II – classes de suporte pedagógico, constituídas de: b) funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola. § 3º - Comportará a função gratificada de Vice-Diretor de Escola, constituindo um posto de trabalho, a unidade escolar que funcionar em três turnos diários, ou possuir vinte classes.

Art. 5º - O campo de atuação dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Pradópolis, conforme as disposições do artigo anterior, resumir-se-á ao exercício de suas atividades como: II – classe de suporte pedagógico: c) O Vice-Diretor terá a atribuição de assessorar o Diretor de Escola e responder por um dos turnos de funcionamento da Unidade escolar.

Art. 6º - Poderão ser designados para provimento do cargo em comissão de Coordenador Pedagógico e para o exercício da função gratificada de magistério de Vice-Diretor de Escola, os docentes com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no magistério público municipal. § 1º - Pelo exercício das funções especificadas no caput, deste artigo, o docente receberá a diferença entre seu vencimento e/ou salário, com o da respectiva remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada, devendo submeter-se à eventual diferença existente entre as cargas horárias e/ou jornadas semanais de trabalho. § 2º - Para efeito de aplicação no disposto no parágrafo anterior, o ocupante da função de Vice-Diretor de Escola será tomado como paradigma o nível retributório inicial do cargo de Coordenador Pedagógico – Nível I, do Anexo II. § 3º - A designação para a função de Vice-Diretor, com prazo de validade de um ano, prorrogável por igual e sucessivo período, far-se-á por portaria do prefeito municipal, mediante indicação do Diretor da unidade escolar e aprovação do Conselho de Escola, devendo recair, preferencialmente, entre os ocupantes de cargo docente. § 4º - A função gratificada de Vice-Diretor, exercida, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos e/ou empregos em comissão de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico, a serem preenchidos, preferencialmente, por servidores de carreira, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoria, observadas as disposições dos incisos V e VI, do artigo 3º, desta Lei Complementar, com fundamento no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 30 – Os valores dos vencimentos e salários dos servidores municipais, abrangidos por esta Lei Complementar, são os fixados em Escalas de Vencimentos, a seguir mencionadas:
III – Escala de Vencimentos “B” – Classe de Suporte Pedagógico, que constitui o Anexo III, é aplicável à função gratificada de Vice-Diretor de Escola, prevista no artigo 4º, inciso II, letra “b”, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 57 – § 3º - Fica assegurado aos professores titulares de cargos estaduais, afastados juntos às escolas da rede municipal de ensino, o recebimento da diferença de vencimentos ou salários, no caso de nomeação para os cargos em comissão de Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico, ou de designação para as funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola.

Art. 66 – § 4º - Em complemento de atualização do Quadro do Magistério Público Municipal, a que se refere este artigo, ficam criadas duas funções gratificada (sic) de Vice-Diretor, observado o padrão de referência de vencimentos e a jornada semanal de trabalho, previstos no Anexo III, assim como os requisitos de escolaridade, contidos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Lei Complementar nº 83

ANEXO III, a que se refere o inciso III do art. 30

Escala de Vencimentos “B”
Classe de Suporte Pedagógico
(função gratificada)

Categoria Situação		Cargos Situações		Jornada Semanal	Referência	Nível I (R\$)	Nível II (R\$)	Nível III (R\$)	Nível IV (R\$)	Nível V (R\$)	Nível VI (R\$)
Atual	Nova	Atual	Nova								
---	Vice Diretor de Escola	---	02	Comum 40 horas	10-A	928,73	---	---	---	---	---



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei Complementar nº 83

ANEXO IV, a que se refere o artigo 8º
Requisitos para Provimento de Cargos/Função Gratificada

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Classes de Docente		
Professor Educação Básica I	Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos (Nominação eletiva)	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor Educação Básica II	Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos (Nominação eletiva)	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Classes de Apoio Pedagógico		
Diretor de Escola	Em Comissão (Livre nomeação e exoneração), precedida de processo seletivo e entrevista	Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício de Magistério municipal ou estadual.
Coordenador Pedagógico	Em Comissão (Livre nomeação e exoneração), precedida de processo seletivo e entrevista	Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício de Magistério municipal ou estadual.
Vice-Diretor	Função Gratificada (Portaria do Prefeito Municipal, mediante indicação do Diretor da Unidade Escolar e aprovação do Conselho de Escola)	Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício de Magistério municipal ou estadual.

Lei Complementar nº 280, de 11 de julho de 2019

“Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 83, de 07 de maio de 2001 que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pradópolis, e dá outras providências”

Art. 1º - O inciso II do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 83, de 07 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º... II - ... a) cargo de provimento efetivo de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico e de Supervisor Educacional; b) função gratificada de Vice-Diretor de Escola.”

Art. 2º - O caput do art. 6º e seus §§ 1º e 4º da Lei Complementar nº 83, de 07 de maio de 2001, passam a ter a seguinte redação: “Art. 6º - Poderão ser designados para o exercício da função gratificada de Vice-Diretor de Escola, os docentes com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal.” § 1º - Pelo exercício das funções especificadas no caput deste artigo, o docente receberá os mesmos vencimentos, de acordo com a atribuição de aulas realizada no ano corrente, inclusive com a mesma jornada de trabalho. § 4º - A função gratificada de Vice-Diretor, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observadas as disposições dos incisos V e VII do art. 3º desta Lei Complementar, com fundamento no inciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 9º - Ficam alterados os Anexos II, III e IV da Lei Complementar Municipal nº 83, de 07 de maio de 2001, conforme tabelas anexas na presente lei complementar.

Art. 10 – Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 4º, o § 2º do art. 6º, o art. 7º, o caput e o parágrafo único do art. 20, o inc. III do art. 30, o § 3º do art. 57, o § 2º do art. 66, todos da Lei Complementar Municipal nº 83, de 07 de maio de 2001.

(...)

ANEXO III
ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 83, DE 07 DE MAIO DE 2001

ANEXO III, a que se refere o art. 9º

Classe de Suporte Pedagógico
 (função gratificada)

Categoria Situação	Cargos Situação	Jornada de Trabalho / Referência
Vice-Diretor de Escola	D2	O docente receberá os mesmos vencimentos, de acordo com a atribuição de aulas realizadas no ano corrente, inclusive com a mesma jornada de trabalho, nos termos do art. 6º, § 1º

ANEXO IV
ALTERA O ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 83, DE 07 DE MAIO DE 2001

ANEXO IV, a que se refere o art. 9º
 Requisitos para provimento de cargos/função gratificada

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO CLASSE DE DOCENTE	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Professor Educação Básica I	Concurso Público de Provas e Títulos (nomeação efetiva)	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior
Professor Educação Básica II	Concurso Público de Provas e Títulos (nomeação efetiva)	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente
CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO		
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos (nomeação efetiva)	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação, com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício de magistério
Coordenador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos (nomeação efetiva)	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação, com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício de magistério
Supervisor Educacional	Concurso Público de Provas e Títulos (nomeação efetiva)	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação, com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício de magistério
Vice-Diretor de Escola	Função gratificada	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação, com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício de magistério municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Caracterizada a inconstitucionalidade das previsões legais elencadas, a começar por motivo comum a todos os cargos em comissão (Coordenador de Assistência ao Idoso e Assessor de Comunicação Social e Institucional) e funções gratificadas/de confiança (Vice-Diretor de Escola e Assistente Técnico Pedagógico) criados.

O autor alega que os misteres em questão não apresentam as características de direção, chefia e assessoramento inerentes, por definição, a ocupações da espécie, o que implica afronta às disposições dos arts. 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual, e 37, II e V, da Constituição Federal, bem como ao Tema 1010 do STF.

E é o que efetivamente se nota das descrições das atribuições dos cargos e funções.

Basta ver que ao Coordenador de Assistência ao Idoso compete, em resumo, implementar, coordenar e acompanhar políticas públicas voltadas à integração de pessoas da terceira idade na sociedade. Deve cuidar de cursos, palestras, seminários, ações de caráter cultural e artístico, projetos, atividades, eventos, esporte e lazer direcionados a necessidades específicas dos idosos (Anexo II da LC 299/22)

Ao Assessor de Comunicação Social e Institucional incumbe intermediar a relação do Poder Executivo Municipal com a mídia, divulgando informações de interesse público (Anexo III da LC 299/22).

“O Vice-Diretor terá a atribuição de assessorar o Diretor de Escola e responder por um dos turnos de funcionamento da Unidade escolar” (art. 5º, II, “c”, da LC 83/2001).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O “Assistente Técnico Pedagógico terá a atribuição de assessorar e participar do processo de planejamento, elaboração, execução e avaliação do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da educação básica, através de atividades relativas à assistência técnica aos segmentos envolvidos, diretamente, com o processo de ensino-aprendizagem; orientar e controlar a organização e a manutenção, devidamente atualizada, dos cadastros, arquivos, fichários, livros e outros instrumentos de escrituração da escola, relativos aos registros funcionais dos servidores e à vida escolar dos alunos; prestar apoio e suporte técnico às atividades de organização e manutenção do sistema de informações legais e regulamentares de interesses das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação; dirigir e participar das atividades de instalação, operação e manutenção de oficinas pedagógicas, laboratórios, bibliotecas e afins, para maior incremento do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional” (art. 5º, II, “d”, da LC 83/2001, acrescentado pela LC 299/22).

As responsabilidades delineadas demandam diferenciado conhecimento técnico-profissional, tanto que todos os dois cargos e as duas funções demandam formação em curso superior para provimento. Somente o Assessor de Comunicação Social e Institucional não prevê graduação específica, mas não se vislumbra como nomeado sem conhecimento formal na área poderá trabalhar adequadamente no relacionamento com a imprensa e a mídia em geral, ante os encargos impostos. No caso do Coordenador de Assistência ao Idoso, a formação deverá ser em Assistência ou Serviço Social, Saúde ou Educação; para as duas funções de magistério, em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação.

Também são enumeradas incumbências genéricas e operacionais, como as do Vice-Diretor; com destacado grau



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

burocrático/administrativo/rotineiro e de suporte, como as do Assistente Técnico Pedagógico; imprecisas, em especial as do Coordenador de Assistência ao Idoso.

A natureza das atividades impede que tais vagas sejam de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, isto é, cargos em comissão ou funções de confiança. Estes pressupõem prévia relação especial de fidúcia entre nomeante e nomeado, relação que se espera seja preservada entre os envolvidos no decorrer do desempenho do trabalho de cada qual. Por isso, só podem se destinar a atividades de direção, chefia ou assessoramento, que demandam proximidade e insuspeição entre os ocupantes.

É a disciplina da matéria pacificada pelo Tema 1010 do STF, dotado de repercussão geral:

Tema 1010, STF: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Não é o caso dos cargos e funções descritos na legislação municipal de Pradópolis, dos quais se espera a mera obediência hierárquica e lealdade natural às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor, pouco importando a nomenclatura conferida ao cargo e os termos utilizados para definir as suas atividades.

Indispensável, pois, a realização de concurso público para seleção de servidores efetivos para o preenchimento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

vagas criadas. Ao não prever certame para tanto, optando pela caracterização dos cargos e funções como de livre nomeação e exoneração, as normas questionadas violaram os arts. 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual, e 37, II e V, da Constituição Federal.

Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Artigo 111, CE -A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 115, CE - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Artigo 144, CE - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Esse o posicionamento deste OE sobre a questão:

A criação de cargo em comissão encontra justificativa apenas quando as respectivas funções dependem estritamente da confiança do agente nomeante, sendo necessária a existência de manifesta relação de fides qualificada e devendo o servidor comissionado cumprir sempre com absoluta fidelidade às orientações do agente nomeante. A denominação atribuída aos cargos impugnados não deve servir de fundamento para autorizar o provimento comissionado puro. Ainda que na descrição das atribuições das funções questionadas tenham sido utilizadas expressões como "assessorar", "coordenar" e "dirigir", foram enumeradas, na realidade, atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões. Assim, as funções atribuídas aos aludidos cargos devem ser exercidas por servidores admitidos mediante concurso público, valendo ressaltar que a probidade, a confiança e a fidelidade ao serviço público são, dentre outros, deveres de todo e qualquer servidor público (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060834-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Especial; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação que objetiva a declaração de inconstitucionalidade: a) do art. 224 da Lei Complementar nº 470, de 13 de dezembro de 2021; b) as expressões (...) "Gestor de Participação Comunitária", "Gestor de Políticas Públicas", (...), "Diretor de Comunicação", "Gestor de Mídia Digital", "Gestor de Conteúdo e Imprensa", "Gestor de Comunicação", "Gestor de Áudio Visual", (...), "Gestor Técnico do Sistema Único de Assistência Social", "Gestor Técnico de Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda", (...), "Gestor de Proteção Social Básica", "Gestor de Proteção Social Especial de Média Complexidade", "Gestor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade", (...), Diretor do Departamento Social, Educacional e Qualidade de Vida", "Gestor da Área Social de Projetos, Promoção Esportiva e Qualidade de Vida", "Gestor da Área Social de Apoio ao Terceiro Setor e a Juventude", "Diretor de Esportes de Competição, Lazer e Eventos", "Gestor de Esportes Competitivos e de Base", "Gestor de Esporte, Lazer, Eventos e Projetos", (...), "Diretor de Tecnologia da Informação", "Gestor da Área Técnica de Informática", (...), "Gestor de Cidadania e Controle Social", "Diretor de Assistência à Saúde", "Gestor de Urgência e Emergência", "Gestor de Atenção Primária", "Gestor de Atenção Especializada", "Diretor de Atenção à Saúde", "Gestor de Vigilância em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Saúde", "Gestor de Assistência Farmacêutica", (...), constantes dos Anexos II, III e VI, da Lei Complementar nº 470, de 13 de dezembro de 2021, do Município de Taubaté. (...) Das expressões "Diretor de Escola", "Vice-Diretor de Escola" e "Supervisor de Ensino", constantes dos Anexos III e VII da Lei Complementar Municipal nº 470/2021, alterada pelas Leis Complementares nº 479 e 480, ambas de 26 de maio de 2022, todas do Município de Taubaté. Dispositivos maculados de inconstitucionalidade. Cargos em comissão e funções de confiança que não se amoldam às atribuições de assessoramento, chefia e direção, nos termos constitucionais. Funções atribuídas aos referidos cargos que se revelam atividades eminentemente burocráticas e profissionais, cujo desenvolvimento não demanda relação de confiança entre o agente público nomeante e o nomeado. Burla ao concurso público. Inteligência do Tema nº 1.010 do STF. (...). Cargos comissionados de "Diretor de Escola", "Vice-Diretor de Escola" e "Supervisor de Ensino". Funções de suporte pedagógico do Magistério, não se amoldando às funções típicas de confiança, a saber, chefia, assessoramento e direção. Funções impugnadas que devem corresponder a cargos públicos de provimento efetivo, com ingresso mediante concurso público. Precedentes deste Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215643-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da criação de cargos em comissão, especialmente das: a) expressões : "Assessor Técnico em Proteção e Defesa do Consumidor", "Diretor de Comunicação Social", "Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos", "Diretor do Departamento de Gestão de Material e Patrimônio", "Diretor do Departamento de Atendimento ao Cidadão", "Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação", "Diretor do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho", "Diretor do Departamento de Comunicação Administrativa", "Diretor do Departamento de Vigiância Patrimonial e Apoio Logístico", "Diretor do Departamento de Arrecadação", "Diretor do Departamento de Alimentação Escolar", "Diretor do Departamento de Esporte e Lazer", "Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Educação", "Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde", "Assessor em Auditoria Médica", "Administrador da UPA - Unidade de Pronto Atendimento", "Diretor do Departamento de Proteção e Defesa dos Animais", "Diretor do Departamento de Informação e Avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social", "Diretor do Departamento de Obras", "Diretor do Departamento de Trânsito e Transportes" e "Diretor do Departamento de Serviços Públicos", previstas no Anexo II, da Lei nº 4.702, de 1º de julho de 2015, com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

redação dada pela Lei nº 4.980, de 07 de junho de 2019, e no Anexo IV da Lei nº 4.702, de 1º de julho de 2015, com a redação dada pela Lei nº 5.310, de 03 de maio de 2022, do Município de Jaboticabal; (...). Cargos em comissão. Criação abusiva de cargos em comissão com atribuições técnicas, operacionais e burocráticas, com descrição genérica, não caracterizando direção, chefia e assessoramento que necessitem de relação de especial confiança com o agente político responsável pela nomeação, como já reconhecido pelo C. STF. Incidência do Tema 1010 objeto de julgamento sob o regime de Repercussão Geral – do Supremo Tribunal Federal. Afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade. Ofensa aos artigos 111 e 115, inc. II e V, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. Modulação dos efeitos. Incidência após 120 dias da prolação do julgamento. (...). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141987-24.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022 – grifos nossos).

Em relação às “funções gratificadas” de Vice-Diretor e de Assistente Técnico Pedagógico, pertinentes à carreira do magistério, há ainda mácula constitucional por infringência ao pacto federativo.

Antes, porém, convém reproduzir a explicação do Procurador-Geral de Justiça sobre a diferença entre funções gratificadas e funções de confiança:

“As funções de confiança são espécie que, juntamente com as funções gratificadas em sentido estrito (FG), integram as funções gratificadas em sentido amplo previstas, normalmente, na estrutura administrativa dos entes políticos desta Federação, no quadro dos servidores de carreira. Enquanto nas funções de confiança agregam-se atribuições de chefia, direção ou assessoramento relacionadas ao rol de competências do cargo efetivo, nas funções gratificadas ficam incorporadas à gama de deveres ordinários do servidor efetivo outras atribuições, de natureza diversa da chefia, direção ou assessoramento.

Não há que se confundir função gratificada que se caracteriza pelo encargo instituído para além das atribuições do cargo, remunerado especificamente com um plus ao vencimento, com função de confiança disposta no art. 37, inc. V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto é, somente às funções de confiança e aos cargos de provimento em comissão são exigidas atribuições que denotem plexos de assessoramento, direção e chefia” (fl. 29).

Logo, apesar do termo utilizado, criadas pela legislação de Pradópolis verdadeiras funções de confiança, na medida em que expressamente consignam que as funções de Vice-Diretor e de Assistente Técnico Pedagógico se destinam “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (art. 6º, § 4º, da LC 83/2001, com a redação da LC 299/2022).

Dispõe o art. 22, XXIV, da CF, aplicável aos municípios por força do art. 144 da CE:

Art. 22, CF. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.

Artigo 144, CE - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A União, no exercício de sua competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, editou a Lei nº 9.394/96, conhecida justamente como Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Em seu art. 67, I, e § 2º, estipula o seguinte:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (grifos nossos).

É o mesmo que prevê a CE, no art. 251:

Artigo 251, CE - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante fixação de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Por conseguinte, não poderia a legislação municipal caracterizar como funções gratificadas/de confiança ocupações de magistério que, por expressa previsão legal, só podem ser providas mediante concurso público de provas e títulos. Ao fazê-lo, o Município invadiu competência legislativa privativa já exercida da União, violando o pacto federativo.

Abrem-se parênteses neste ponto. A rigor, ante o estipulado no art. 67, I e § 2º, da Lei nº 9.394/96, e no art. 251 da CE, despidendo discutir se os cargos de “Vice-Diretor” e de “Assistente Técnico Pedagógico” seriam de direção, chefia ou assessoramento. Afinal, mesmo que o fossem, as previsões legal e constitucional obstarão que se tratasse de cargos de livre nomeação e exoneração, uma vez que incluem-se entre as funções de magistério “além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”. O ingresso em tais carreiras só pode se dar por concurso público. Ressalta-se que, nos termos do Tema 1010, não é vedado que cargos de direção, chefia ou assessoramento também sejam concursados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Entretanto, a jurisprudência deste OE tem se detido sobre a questão, com pacífica compreensão de que “todo o suporte técnico pedagógico em favor da docência está reservado a cargos providos por concurso” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012039-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Data do Julgamento: 31/05/2023). Mais uma vez, essas carreiras não demandam especial relação de fidúcia entre nomeante e nomeado, caracterizando-se como técnicas, profissionais e administrativas.

Veja-se os seguintes precedentes:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei nº 6.217, de 28 de maio de 2012, atualizada pela Lei nº 7.030, de 28 de dezembro de 2017, ambas do Município de Bauru. Diplomas legais que criaram as funções de confiança de “Coordenador de Área”, “Vice-Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico”. Vícios de inconstitucionalidade material. Ausência de descrição legal das atribuições das referidas funções, em afronta ao princípio da legalidade. Funções de suporte pedagógico do Magistério, não se amoldando às funções típicas de confiança, a saber, chefia, assessoramento e direção. Funções impugnadas que devem corresponder a cargos públicos de provimento efetivo, com ingresso mediante concurso público. Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, 144 e 251, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Tema 1010 do STF. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI n. 2191692-88.2022.8.26.0000, rel. Desembargador Aroldo Viotti, j. 26/4/2023).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...)
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA, VICE-DIRETOR DE ESCOLA, ASSESSOR DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO ATRIBUIÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS, DE SUPORTE À DOCÊNCIA TEMA Nº 1.010 DO C. STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO RECONHECIMENTO, ADEMAIS, DE INVASÃO À COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO (ARTIGO 22, INCISO XXIV, CR) PARA DISCIPLINA DAS DIRETRIZES DE BASE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DA EDUCAÇÃO NACIONAL. (...)" (Relator Desembargador Francisco Casconi, ADI n. 210824-34.2022.8.26.0000, j. 26/4/2023).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE ELDORADO LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005 CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA - ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO SUPERVISOR DE ENSINO E DIRETOR DE ESCOLA VICE-DIRETOR DE ESCOLA E COORDENADOR PEDAGÓGICO FUNÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS INCOMPATÍVEIS COM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO DESNECESSIDADE DE ESPECIAL RELAÇÃO DE FIDÚCIA OFENSA AO TEMA Nº 1.010 DO STF. 1. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 115, V, CE) 2. A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado (Tema nº 1.010 do STF). Extensão do entendimento às funções de confiança. 3. Funções inerentes ao sistema público de ensino. Matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIV, CF), que já a exerceu por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecendo a forma de provimento efetivo para cargos (art. 67, I, Lei nº 9.394/1996). Inovação indevida do Município que usurpa competência da União em evidente ofensa ao pacto federativo. 4. As funções de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, são técnicas e administrativas não demandando especial relação de fidúcia entre nomeado e a autoridade nomeante. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação de efeitos e ressalva quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé" (ADI2276348-75.2022.8.26.0000, relator o e. Desembargador Décio Notarangelli, j. 19/4/2023 – grifos nossos).

Em suma, ao dispensar concurso público para ingresso em cargos para os quais a União, no exercício de competência legislativa privativa, impôs a necessidade de certame, e que, de todo modo, dispensam vínculo de especial confiança, os preceitos questionados feriram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

os já reproduzidos arts. 22, XXIV, 37, II e V, da CF, 111 e 115, II e V, e 251, da CE, além do Tema 1010 do STF.

Inegável a autonomia política, financeira, legislativa e administrativa dos Municípios. Isso, contudo, não significa que não devam obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até mesmo por força expressa do art. 144 da CE.

Traz-se à colação acórdão de relatoria do Desembargador Damião Cogan:

"Ainda que os municípios tenham autonomia outorgada pela Constituição Federal para se auto-organizarem administrativamente, assim como organizar e manter seu funcionalismo, criar e prover cargos e funções e fixar as respectivas regras, não podem ultrapassar as limitações constitucionais já citadas relativas à igualdade de acesso aos cargos públicos e obrigatoriedade de aprovação em concurso público para ocupação dos cargos públicos.

Com efeito, não se pode admitir a criação indiscriminada de cargos em comissão ou funções de confiança, que são reservadas a casos específicos em que se exige não somente o dever de lealdade, comum a qualquer servidor público, mas também uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos" (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2024880-90.2021.8.26.0000; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/03/2023).

Como se trata de reconhecimento de inconstitucionalidade de dispositivos de leis de julho de 2019 e de janeiro e fevereiro de 2022, que modificaram lei de 2001 e que criam cargos em comissão e funções de confiança variados na Prefeitura e no sistema de ensino municipal, presumível que, a esta altura, estejam preenchidas, impondo-se, excepcionalmente, a modulação dos efeitos da decisão, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Afinal, há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interesse público e risco à continuidade do serviço público a justificar a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade no particular.

Assim, determina-se que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia após 120 (cento e vinte) dias corridos contados deste julgamento, de modo a permitir a reorganização dos cargos e a continuidade do serviço público. Tal lapso “é o padrão estabelecido pelo C. Órgão Especial para todos os municípios, em casos dessa natureza (cargos comissionados declarados inconstitucionais)” (TJSP, Órgão Especial, EDcl na ADI 2003720-09.2021.8.26.0000/50000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 10.08.22).

Por fim, a boa-fé dos servidores públicos merece ser prestigiada, de modo a ressaltar a irrepetibilidade dos valores recebidos, pois “não há cogitar da devolução de valores já percebidos pelos servidores, diante da natureza alimentar do benefício, que impede a repetição de valores recebidos de boa-fé” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2236329-61.2021.8.26.0000, Rel. p/ Acórdão Des. Ricardo Anafe, j. 18.05.22).

4. Frente ao exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade I) dos arts. 6º, 7º e 8º e dos Anexos II e III, da Lei Complementar nº 299, de 06 de janeiro de 2022, atualizada pela Lei Complementar nº 301, de 24 de fevereiro de 2022; II) das alíneas “b” e “c” do inciso II e do § 3º do art. 4º, das alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 5º, do art. 6º, “caput” e §§ 1º, 3º e 4º, do § 4º do art. 66, das expressões “Vice-Diretor de Escola” e “Assistente Técnico Pedagógico” constantes do Anexo IV e de suas formas e requisitos de provimento, constantes da Lei Complementar nº 83, de 07 de maio de 2001, com redação atualizada pelas Leis Complementares nº 280, de 11 de julho de 2019, nº 299, de 06 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

janeiro de 2022, e nº 301, de 24 de fevereiro de 2022, todas do Município de Pradópolis, observada a modulação de efeitos e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

VICO MAÑAS

Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2025

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ARTS. 6º, 7º E 8º E DOS ANEXOS II E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 299, DE 06 DE JANEIRO DE 2022, ATUALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022; II) DAS ALÍNEAS “B” E “C” DO INCISO II E DO § 3º DO ART. 4º, DAS ALÍNEAS “C” E “D” DO INCISO II DO ART. 5º, DO ART. 6º, “CAPUT” E §§ 1º, 3º E 4º, DO § 4º DO ART. 66, DAS EXPRESSÕES “VICE-DIRETOR DE ESCOLA” E “ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO” CONSTANTES DO ANEXO IV E DE SUAS FORMAS E REQUISITOS DE PROVIMENTO, CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 07 DE MAIO DE 2001, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 280, DE 11 DE JULHO DE 2019, Nº 299, DE 06 DE JANEIRO DE 2022, E Nº 301, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NOS AUTOS DO PROCESSO – ADIN Nº 2095539-56.2023.8.26.0000

SAULO EMMANUEL ATIQUE FILHO, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão _____ realizada no dia _____ de _____ de _____, **APROVOU** e ele **sanciona e promulga** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam revogados dos arts. 6º, 7º e 8º e dos anexos II e III, da lei complementar nº 299, de 06 de janeiro de 2022, atualizada pela lei complementar nº 301, de 24 de fevereiro de 2022; II) das alíneas “b” e “c” do inciso II e do § 3º do art. 4º, das alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 5º, do art. 6º, “caput” e §§ 1º, 3º e 4º, do § 4º do art. 66, das expressões “vice-diretor de escola” e “assistente técnico pedagógico” constantes do anexo IV e de suas formas e requisitos de provimento, constantes da lei complementar nº 83, de 07 de maio de 2001, com redação atualizada pelas leis complementares nº 280, de 11 de julho de 2019, nº 299, de 06 de janeiro de 2022, e nº 301, de 24 de fevereiro de 2022, em razão da inconstitucionalidade da norma decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do processo – Adin nº 2095539-56.2023.8.26.0000.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

_____ de 20____.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em _____ de

SAULO EMMANUEL ATIQUE FILHO
Prefeito Municipal de Pradópolis